



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – EXISTÊNCIA DE FALHA, CUJO SANEAMENTO FOGE À COMPETÊNCIA DO GESTOR – REGULARIDADE E REMESSA DE CÓPIA DO DECISUM A AUTORIDADES ESTADUAIS, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO INTEGRAL DO DECISUM.

ACÓRDÃO APL TC 122 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **15 de abril de 2009**, nos autos em que foram analisadas as contas da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do Comandante Geral, **Coronel PM KELSON DE ASSIS CHAVES**, relativos ao exercício de 2007, decidiu, à unanimidade de votos, através do **Acórdão APL TC 277/2009**, fls. 503/505, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas do Gestor da **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**, durante o exercício de 2007, **Coronel PM JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO**;
2. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, Senhor **MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO**, apresente estudos e/ou providências, de caráter efetivo, acerca da descentralização da execução orçamentária;
3. **ORDENAR** a remessa de cópia do ato formalizador desta decisão aos **Excelentíssimos Senhores Chefe do Poder Executivo Estadual, Secretários de Estado da Segurança e Defesa Social e de Planejamento e Gestão Governamental**, para conhecimento e adoção das providências inerentes às suas competências.

Cientificado acerca da decisão, o **Senhor MARCOS ANTÔNIO JÁCOME SOARES DE CARVALHO** apresentou defesa, de fls. 514/523, com vistas a dar fiel cumprimento da decisão que a Auditoria analisou e concluiu pelo **cumprimento integral** do antes indicado Acórdão.

Não foi solicitada manifestação do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De fato, foi cumprido integralmente o **Acórdão APL TC 277/2009**, razão pela qual o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno reconheça que as providências adotadas atendem ao que requisita o Aresto antes indicado.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02027/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02027/08

Pág. 2/2

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em reconhecer que as providências adotadas atendem ao que requisita o Acórdão APL TC 277/2009.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

rkro